



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785887 - SP (2024/0417573-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCILENE SOARES MACHADO ALVES
ADVOGADO : ADEMILSON EVARISTO - SP360056
AGRAVADO : MBS LIDER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEREIRA - SP131256
IZABELA GOMES PEREIRA (ATIVO) (OAB: 497760/SP)
- SP497760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

2. Pedido de reconsideração foi recebido como agrado interno, com determinação para complementação das razões recursais, conforme art. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC.

3. Parte agravante não se manifestou no prazo fixado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de complementação das razões recursais no prazo fixado impede o conhecimento do agrado interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de reconsideração recebido como agrado interno deve ser complementado no prazo fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A inobservância do prazo para complementação das razões recursais impõe o não conhecimento do agrado interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de complementação das razões recursais no prazo fixado impede o conhecimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.024, § 3º; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.409.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785887 - SP (2024/0417573-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCILENE SOARES MACHADO ALVES
ADVOGADO : ADEMILSON EVARISTO - SP360056
AGRAVADO : MBS LIDER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEREIRA - SP131256
IZABELA GOMES PEREIRA (ATIVO) (OAB: 497760/SP)
- SP497760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

2. Pedido de reconsideração foi recebido como agrado interno, com determinação para complementação das razões recursais, conforme art. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC.

3. Parte agravante não se manifestou no prazo fixado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de complementação das razões recursais no prazo fixado impede o conhecimento do agrado interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de reconsideração recebido como agravo interno deve ser complementado no prazo fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A inobservância do prazo para complementação das razões recursais impõe o não conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de complementação das razões recursais no prazo fixado impede o conhecimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.024, § 3º; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.409.485 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso com base na incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Apresentado pedido de reconsideração, a Presidência do STJ o recebeu como agravo interno e determinou a abertura de prazo para complementação das razões; a parte, então, foi regularmente intimada (fl. 132), entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado (fl. 134).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece que dele se conheça.

O pedido de reconsideração do agravante foi recebido como agravo interno, tendo sido determinada a complementação das razões recursais para o atendimento do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 1.024, § 3º, do CPC.

A despeito de tal determinação, a parte ora agravante não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado (fl. 134).

Assim, tendo em vista que não houve a complementação das razões do recurso pela parte recorrente, o agravo interno não merece que dele se conheça, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS . AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recebido o pedido de reconsideração como agravo interno e intimada a parte para, em 5 (cinco) dias, complementar suas razões (art. 1.024, § 3º, do CPC), a inobservância do prazo impõe o não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.409.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivas as razões apresentadas após o decurso do prazo assinalado pela Presidência para complementar o pedido de reconsideração, de modo a ajustá-lo às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, para possibilitar seu recebimento como agravo interno.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.785.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0417573-4

Número de Origem:

10016400320238260394 20977251820248260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILENE SOARES MACHADO ALVES

ADVOGADO : ADEMILSON EVARISTO - SP360056

AGRAVADO : MBS LIDER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PEREIRA - SP131256

IZABELA GOMES PEREIRA (ATIVO) (OAB: 497760/SP) - SP497760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILENE SOARES MACHADO ALVES

ADVOGADO : ADEMILSON EVARISTO - SP360056

AGRAVADO : MBS LIDER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PEREIRA - SP131256

IZABELA GOMES PEREIRA (ATIVO) (OAB: 497760/SP) - SP497760

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025